

# **Convite ao aperfeiçoamento: o momento processual e a consequência da omissão**

Valter Pinto Ferreira (¹)

Dizer que o convite ao aperfeiçoamento visa suprir as excepções dilatórias do processo e/ou as irregularidades dos articulados, seja completando o que se mostra insuficiente ou corrigindo o que não se afigura correcto<sup>2</sup>, nada tem de excepcional, ou não fosse isso afinal o que decorre do artigo 590.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

De igual modo, é sabido que o juiz deve «*determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador*»<sup>4</sup>.

Ora, se até aqui nada parece dividir os pensadores jus-processualistas, questões há que se revelam fracturantes e cuja posição a respeito impõe resultados antagónicos no processo, como seja saber quais os momentos/fases processuais em que se admite o convite ao aperfeiçoamento (e mais concretamente se o Código de Processo Civil restringe essa possibilidade no tempo), bem como qual a consequência da omissão desse mesmo convite.

---

<sup>1</sup> Auditor de Justiça.

<sup>2</sup> «*Existe imprecisão na exposição da matéria de facto sempre que esta não é suficientemente inteligível, é incoerente ou é ambígua*» (assim, AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil*. 11.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013. ISBN 978-972-40-5281-6, p. 267).

<sup>3</sup> Com interesse, consultar os n.ºs 3 a 7 do mesmo artigo.

<sup>4</sup> Vide o artigo 590.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Civil.

É hoje em dia mais ou menos pacífico na prática judiciária que o momento da prolação do despacho liminar<sup>5</sup> dá ao julgador a primeira das possibilidades de convidar a parte (naturalmente que neste caso apenas nos reportamos ao autor da acção) a suprir as excepções dilatórias existentes ou a aperfeiçoar o articulado<sup>6</sup>. Dito de outra maneira: nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja a petição inicial apresentada a despacho liminar, pode o julgador, no âmbito dos poderes de gestão processual que sobre ele recaem<sup>7</sup>, dirigir ao autor um convite ao aperfeiçoamento da peça processual que este apresentara em juízo, assim suprindo as irregularidades (formais e/ou materiais) que aquele entendeu existir. Em definitivo: apercebendo-se o juiz de insuficiências, incongruências ou imprecisões na petição inicial, não lhe está imposta a obrigação de aguardar pelo fim dos articulados para convidar o autor a suprir tais faltas, podendo proferir, imediatamente, despacho de convite ao aperfeiçoamento.

Um outro momento em que tal convite é, sem discórdia<sup>8</sup>, admitido, resulta do artigo 591.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil. Destarte, há lugar, em sede de audiência prévia, ao suprimento das «insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate»<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Ver o artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e, com interesse, o artigo 226.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.

<sup>6</sup> Vide, todavia, a opinião de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE: «[d]ividido é, porém, o caso da **petição deficiente** (art. 590-4). Uma vez que a não correspondência ao convite para suprir a insuficiência ou imprecisão não terá como consequência o não prosseguimento da causa, afigura-se preferível, em nome da igualdade das partes, reservar para momento ulterior, que pode já ser o da audiência prévia (art. 591-1-c), o proferimento do despacho de aperfeiçoamento: este tem lugar quando também já o réu terá tido ocasião de apresentar os seus articulados e o juiz terá uma visão mais equitativa das várias deficiências (na exposição da matéria de facto, pelo autor e pelo réu) que por ventura subsistam» (o negrito é do texto) – (cf. *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º (Artigos 362.º a 626.º). (Em anotação ao artigo 590.º). 3.ª ed. Coimbra: Almedina. 2017. ISBN 978-972-40-7055-1, p. 627, nt. 5).

<sup>7</sup> Cf. o artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

<sup>8</sup> A título meramente exemplificativo, vide AMARAL, Jorge Augusto Pais de – *Direito Processual Civil, op. cit.*, p. 269.

<sup>9</sup> Não deixamos, todavia, de anotar a chamada de atenção de PAULO PIMENTA: «[o] confronto da previsão do nº 4 do art. 590º com a da alínea c) do nº 1 do art. 591º mostra que o regime daquele preceito prevalece sobre este, ou seja, por princípio, não deverá o juiz omitir o despacho do nº 4 do art. 590º, substituindo-o pela convocação directa da audiência prévia para o efeito do [sic] alínea c) do nº 1 do

Sobre o desenho normativo que acima demos a conhecer cumpre tecer a primeira consideração, porquanto dele parece resultar uma conclusão inevitável: se a norma é clara quando se refere, e unicamente se refere, à «exposição da matéria de facto», então em sede de audiência prévia apenas cabe convite ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados e já não ao suprimento de excepções dilatórias ou à adição de documentos ao processo. Se assim for, passa então a estar vedada ao juiz, a partir da convocação<sup>10</sup> da audiência prévia, a possibilidade de convidar as partes a regularizar a instância, nomeadamente no que diz respeito à possível chamada de terceiros à acção. Levantada a questão, a ela voltaremos *infra*.

Propositadamente para último lugar deixamos o designado despacho pré-saneador. Este é o momento, por excelência, em que o juiz (se assim o entender necessário) convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados apresentados, o que aliás resulta do já citado artigo 590.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo Civil, e dos n.os 3 a 7 do mesmo artigo. Em termos pragmáticos: citado o réu<sup>11</sup>, este aduz (em princípio) a sua contestação<sup>12</sup> (podendo ainda o autor replicar no caso de aquele reconvir<sup>13</sup>), incumbindo ao julgador, findos os articulados, aferir da necessidade de convidar as partes a corrigir imprecisões ou suprir insuficiências daqueles<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> art. 591º» (*vide Processo Civil Declarativo*. Coimbra: Almedina. 2014. ISBN 978-972-40-5726-2, p. 233, nt. 530).

<sup>11</sup> Dizemos da «convocação da audiência prévia» e não da «abertura da audiência prévia», uma vez que o artigo 591.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pressupõe que aquando da convocação daquela audiência tenham já sido «[c]oncluídas as diligências» relativas ao despacho pré-saneador.

<sup>12</sup> Vejam-se os artigos 219.º a 246.º do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> Cf. os artigos 569.º a 575.º do Código de Processo Civil.

<sup>14</sup> Vide os artigos 583.º e 584.º do Código de Processo Civil.

<sup>14</sup> Nada impede que, mesmo sem contestação do réu, o juiz dirija ao autor um convite ao aperfeiçoamento do seu articulado. Questão diversa que se coloca é a de saber se, não tendo o réu contestado e tendo o autor sido convidado a aperfeiçoar a sua peça processual, deve o réu ser notificado da peça aperfeiçoada e, na afirmativa, se deve ser-lhe permitida a defesa a toda a matéria factual ou, apenas, à parte aperfeiçoada. Pese embora tal tema se afaste do objecto de estudo deste trabalho, sempre deixaremos dito que concordamos com a posição de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE: «[...] apresentada petição a completar ou a corrigir a inicial, o réu deve ser dela notificado, assegurando-se o contraditório», sendo certo que «[c]omo a revelia se pode explicar pela manifesta inconclusão da petição inicial, o réu deve ser admitido, na contestação, a defender-se com a mesma amplitude com que inicialmente poderia fazê-lo, podendo ainda impugnar os factos inicialmente alegados pelo autor» (cf. *Código de Processo Civil Anotado*, op. cit. (em anotação ao

Por ser assim, pertinente é a questão de FERNANDO PEREIRA RODRIGUES<sup>15</sup>:

«[...] pode perguntar-se se o despacho pré-saneador é obrigatório e a resposta é simples: porque se trata de uma espécie de despacho de aperfeiçoamento dos articulados será obrigatório se no caso concreto se justificar o convite à parte para providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias e pelo aperfeiçoamento dos articulados. De contrário nem poderá ter lugar por falta de objeto»<sup>16</sup>.

A respeito, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO/ GUSTAVO FRANÇA PITÃO<sup>17</sup>:

«[e]ste despacho não é uma mera faculdade do juiz, sendo antes um poder-dever que lhe é imposto pelo princípio da cooperação, não estando na sua livre disponibilidade de apreciação, pelo que a omissão de tal despacho de aperfeiçoamento constitui uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195.º, n.º 1, do NCPC, quando tal preterição puder influir no exame ou na decisão da causa».

Na mesma senda, RUI PINTO<sup>18</sup> afirma:

«a omissão de despacho pré-saneador em qualquer uma das suas composições<sup>19</sup>, constitui nulidade processual inominada sujeita ao regime dos artigos 195.º e ss.»,

---

artigo 567.º), pp. 537-538, nt. 8) – (o negrito é do texto). No mesmo sentido, GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I (Artigos 1.º a 702.º). (Em anotação ao artigo 567.º). Coimbra: Almedina. 2018. ISBN 978-972-40-7574-7, pp. 631-632, nt. 13.

<sup>15</sup> Cf. *Noções Fundamentais de Processo Civil*. Coimbra: Almedina. 2017. ISBN 978-972-40-6085-9, p. 386.

<sup>16</sup> Todavia, o Autor não especifica qual a consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento.

<sup>17</sup> In *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I (Artigos 1.º a 702.º). (Em anotação ao artigo 590.º). Lisboa: Quid Juris. 2016. ISBN 978-972-724-749-3, p. 656, nt. 3.

<sup>18</sup> Cf. *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II (Artigos 546.º a 1085.º). (Em anotação ao artigo 590.º). Coimbra: Coimbra Editora. 2015. ISBN 978-972-32-2357-6, pp. 48, nt. 4, § III, e 49, nt. 5, § IV.

<sup>19</sup> «Este despacho pode ter quatro objetos autónomos ou cumulativos: suprimento de exceções dilatórias, aperfeiçoamento dos articulados, integração documental da causa e suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada» (vide *idem*, p. 47, nt. 4, § I).

concretizando mais adiante que «*o convite judicial à parte a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada é um ato processual que se “impõe ao juiz”*».

Para JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE<sup>20</sup> é inequívoco que:

«[o] despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular é um **despacho vinculado**, que, como tal, o juiz tem o dever de proferir. Se não o fizer, a omissão constitui **nulidade processual**, nos termos do art. 195 [...], a arguir no prazo geral de 10 dias do art. 194-1, contado a partir da notificação do despacho pré-saneador proferido com outro objeto ou do despacho saneador que considere nulo, em consequência da irregularidade, o articulado em causa».

Totalmente oposta é a perspectiva de ABÍLIO NETO<sup>21</sup>. Para o Autor:

«[s]e se atentar no disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 5.º, este convite não só é redundante, como, por outro lado, inutiliza o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 552.º e na 1.ª parte da al. c) do art. 572.º, e a sua falta/omissão não é geradora de nulidade, sequer secundária, arguível pelas partes nos termos dos arts. 195.º, 197.º e 199.º, uma vez que, de per si, não influi no exame ou na decisão da causa».

Tal ponto de vista assemelha-se à opinião de TEIXEIRA DE SOUSA<sup>22</sup>:

«[...] a omissão do despacho de aperfeiçoamento não constitui, em si mesma, um vício processual: o vício que pode decorrer daquela omissão é apenas circunstancial, dado que só ocorre se a deficiência do articulado for utilizado como fundamento da decisão do tribunal», isto é, «[...] a omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina [...] uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão se (e apenas se) a

---

<sup>20</sup> Cf. *Código de Processo Civil Anotado*, op. cit. (em anotação ao artigo 590.º), pp. 632-633, nt. 8 (o negrito é do texto).

<sup>21</sup> Cf. *Código de Processo Civil Anotado*. 2.ª ed. revista e ampliada. (Em anotação ao artigo 590.º). Lisboa: Ediforum. 2014. ISBN 978-989-8438-10-2, p. 657, nt. 4.

<sup>22</sup> Vide «A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento», in *Blog do IPCC*. Publicação de 19-01-2015. Disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>, acedido a 22-08-2019.

*deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte», ou, por outras palavras do Autor, em tais circunstâncias «aquela decisão de improcedência é nula por excesso de pronúncia (cf. art. 615.º, n.º 1, al. d), CPC».*

Já ABRANTES GERALDES/ PAULO PIMENTA/ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA<sup>23</sup>, embora assumindo que:

*«[n]ão existe uma expressa previsão das consequências decorrentes da omissão de despacho de aperfeiçoamento em qualquer das situações previstas no art. 590º, nºs 2, 3 e 4, em casos em que seja proferida decisão (despacho saneador ou despacho saneador-sentença) refletindo o vício cuja correção não foi encetada»,*

parecem encontrar virtudes e imperfeições quer na submissão da omissão do convite ao aperfeiçoamento ao regime das nulidades processuais, quer na não submissão a tal regime: quanto à primeira, afirmam que:

*«[...] apresenta a vantagem de permitir que a nulidade seja superada pelo próprio juiz logo que seja arguida pela parte [...], mas defronta-se com a norma do art. 613º que, em regra, declara que o poder jurisdicional se esgota com a prolação da decisão, impedindo que seja o juiz que a proferiu a reparar o erro cometido».*

No que concerne à segunda posição, entendem que:

*«[...] tem a vantagem de não colidir com a norma do art. 613º sobre a extinção do poder jurisdicional, que cessa com a prolação da decisão, embora a situação gerada pela prolação da decisão não precedida de despacho de aperfeiçoamento a que o juiz estava legalmente vinculado apenas possa ser ultrapassada através da interposição de recurso»<sup>24</sup>.*

---

<sup>23</sup> Cf. *Código de Processo Civil Anotado*, op. cit. (em anotação ao artigo 590.º), p. 681, nt. 44.

<sup>24</sup> Vide *idem*, p. 682, nt. 45 e 47.

De autorizado interesse é também a visão de FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA<sup>25</sup>:

«[a] omissão de despacho pré-saneador (na modalidade de despacho de aperfeiçoamento alegatório) integra, em abstrato, a nulidade processual secundária prevista nos nºs 1 e 2 do artº 195º, a ser necessariamente arguida pela própria parte no prazo de 10 dias, já que é insuscetível de conhecimento oficioso (artigos 196º e 197º). Mas, a ter sido postergado, sem reação oportuna da parte, poderá, mesmo assim, eivar de nulidade por excesso de pronúncia a sentença que vier a conhecer do mérito nos termos do (artigos 615º, nº 1, al. d) – 2º segmento e 2º) – a ser arguida em sede de alegação de recurso –, se essa decisão se louvar numa alegada deficiência do articulado para julgar improcedente o pedido, ou seja, quando a não prolação do despacho de aperfeiçoamento (com o seu eventual acatamento pela parte respetiva) vier [sic] a ser, afinal e ex-post, considerada ou reconhecida (expressa ou implicitamente) pelo juiz, na decisão final, como o real fundamento do julgamento de mérito desfavorável à parte, pois que só então se pode afirmar, com segurança, que «a irregularidade cometida influiu no exame e discussão da causa».»

Na Jurisprudência, as posições encontradas não diferem muito da Doutrina, tal como se percebe pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>26</sup> de 06-06-2019, Processo n.º 945/14.0T2SNT-G.L1.S1 (Rosa Ribeiro Coelho), que assim sumaria:

«I – O convite ao aperfeiçoamento de articulados, nos termos do nº 4 do art. 590º do CPC, é um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento leva ao cometimento de nulidade processual [...].».

---

<sup>25</sup> Cf. *Direito Processual Civil*, Vol. II. 2.ª ed. Coimbra: Almedina. 2019. ISBN 978-972-40-7901-1, p. 207.

<sup>26</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 22-08-2019. Também assim, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-12-2018, Processo n.º 17055/16.9T8PRT.P1 (Fernanda Almeida), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 22-08-2019.

Há, no entanto, quem considere não ser imediata a verificação da nulidade processual, sendo disso prova o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>27</sup> de 26-10-2017, Processo n.º 2929/15.2T8STR-A.E1 (Ana Margarida Leite), assim sumariado:

«I – A omissão do despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, em violação do dever imposto pelo artigo 590.º, n.os 2, al. b), e 4, do CPC, configura nulidade secundária, se as insuficiências ou imprecisões detetadas na exposição ou concretização da matéria de facto alegada influíram na decisão da causa;  
II – Se aquela nulidade só se manifesta com a prolação desta decisão, é de considerar tempestiva a arguição da nulidade nas alegações do recurso interposto da decisão;  
[...].».

De tudo quanto até agora se disse resulta claro uma posição maioritária com duas conclusões essenciais: a primeira é a de que o juiz deve dar prevalência à prolação do convite ao aperfeiçoamento em sede de despacho pré-saneador, assim reservando a audiência prévia (enquanto momento último) apenas para as situações em que «as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate», e a segunda conclusão é a de que a omissão de tal convite gera uma nulidade processual (que não é de conhecimento oficioso)<sup>28</sup>.

Por outro lado, para quem defende que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não gera, por si só, uma nulidade processual, fica por perceber se o juiz pode, após o (omitido ou não totalmente abrangente) despacho pré-saneador (ou a audiência prévia) vir ainda a dirigir esse convite à parte, o que não parece ser a opinião de quem escreve a respeito. É que, e quanto a nós esta é a *pedra de toque* do tema, se tomarmos como certo que não se trata de uma nulidade, e

---

<sup>27</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 22-08-2019. No mesmo sentido, cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27-11-2018, Processo n.º 1660/14.0T8OER-E.L1-7 (Diogo Ravara), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 22-08-2019.

<sup>28</sup> Para quem defende tratar-se de uma nulidade, é ponto assente que não se trata de uma nulidade de conhecimento oficioso. A título meramente exemplificativo, FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado*, op. cit. (em anotação ao artigo 590.º), p. 632, nt. 8.

portanto estamos posicionados no campo das irregularidades, mas ao mesmo tempo não dermos ao juiz a possibilidade de a jusante pôr cobro a essa vicissitude, acabamos então de criar um vício inovador, como seja a «irregularidade insanável».

Tomando posição a respeito, começamos por relembrar o artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil:

*«[f]ora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admite, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa»<sup>29</sup>.*

Neste sentido, e se de acordo estamos que o Código de Processo Civil não fulmina com a nulidade a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento (nomeadamente no artigo 590.º), só podemos concluir estarmos perante uma irregularidade, o que imediatamente afasta, do nosso ponto de vista, a tese de que a simples omissão daquele convite é geradora, de forma automática, de uma nulidade processual, ainda que secundária.

Não obstante, cabe pôr à prova o que acabamos de afirmar. Imaginemos que A propõe acção declarativa de condenação contra a Seguradora X, pedindo a condenação desta ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro em decorrência de um acidente de viação que aquele tivera com B, 6 anos antes. Sucedeu, todavia, que A não descreveu as circunstâncias em que se deu o embate.

No caso concreto, dúvidas parecem não resistir de que o juiz deve convidar A a aperfeiçoar a matéria fáctica da petição inicial<sup>30</sup>, contudo, pergunta-se: qual a importância, para o desfecho da acção, da factualidade em causa, se a Seguradora X contestar e se defender por exceção peremptória<sup>31</sup> invocando a prescrição<sup>32</sup>?

---

<sup>29</sup> O negrito é nosso.

<sup>30</sup> Cf. o artigo 590.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, e, com interesse, o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do mesmo Código.

<sup>31</sup> Vide os artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 576.º, n.ºs 1 e 3, e 579.º do Código de Processo Civil.

<sup>32</sup> Cf. os artigos 301.º, 303.º, 304.º, n.º 1, 306.º, n.º 1, e 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Sendo proferido despacho saneador com valor de sentença<sup>33</sup>, onde se reconhece a aludida prescrição, nenhuma relevância tem o facto de até corresponder à verdade que B era responsável pela produção dos danos que A sofreu, uma vez que o conhecimento de tal responsabilidade fica automaticamente prejudicado<sup>34</sup> pela verificação daquela excepção peremptória.

Por conseguinte, fica demonstrado que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não teve qualquer influência na decisão da causa, pelo que se trata de uma simples irregularidade sem consequências. Mas ainda que assim não fosse, e se entendêssemos ter sido cometida uma nulidade processual com a não verificação do despacho de convite ao aperfeiçoamento, faria sentido aceitar a reclamação<sup>35</sup> de A, devendo o juiz convidá-lo a aperfeiçoar a peça processual para, em seguida, tomar a mesma decisão de procedência da excepção? E poder-se-ia rejeitar tal reclamação com o argumento de que a mesma era inútil ou isso geraria a possibilidade de um recurso?

Ensaíando uma resposta às questões levantadas, diríamos que quanto à primeira estaríamos perante um claro acto inútil, desde logo proibido pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil<sup>36</sup> e, quanto à segunda, estava *aberta a porta* a um recurso do despacho de não admissão da reclamação, assim procrastinando o desfecho inevitável do processo e violando, no limite, o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa<sup>37</sup>, o artigo 47.º, § 2, primeira parte, da Carta

---

<sup>33</sup> Vide o artigo 595.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, segunda parte, do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup> Cf. o artigo 608.º, n.º 2, primeira parte, do Código de Processo Civil.

<sup>35</sup> Cedendo a palavra a MANUEL DE ANDRADE, «[...] se a nulidade está coberta por uma decisão judicial (despacho) que ordenou, autorizou ou sancionou o respectivo acto ou omissão, em tal caso o meio próprio para a arguir não é a simples reclamação, mas o recurso competente, a deduzir (interpor) e a tramitar como qualquer outro do mesmo tipo. É a doutrina tradicional, condensada na máxima: dos despachos recorre-se; contra as nulidades reclama-se» (vide *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora. 1976. s/ ISBN, p. 182).

<sup>36</sup> «O que é proibido é a prática de atos (do juiz, da secretaria ou das partes) que [...] apenas tenham o efeito de complicar o processo, impedindo-o de rapidamente atingir o seu termo. Trata-se, tal como no art. 131, de uma manifestação do **princípio da economia processual** [...]» (vide FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º (Artigos 1.º a 361.º). 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2014. ISBN 978-972-32-2278-4, p. 252, nt. 2) – (o negrito é do texto).

<sup>37</sup> «Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.»

dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>38</sup> (aplicável por força do artigo 8.º, n.º 4, da Magna Carta<sup>39</sup>), e o artigo 6.º, n.º 1, primeira parte, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>40</sup> (aplicável por força do artigo 8.º, n.º 2, da *Lex Mater*<sup>41</sup>).

Podemos dar mais um exemplo: imagine-se que a Seguradora X propõe acção de regresso contra A, condutor do veículo Y seguro naquela, alegando que o mesmo conduzia sob o efeito do álcool quando provocou o acidente que originou danos no automóvel de B (entretantos resarcidos pela Seguradora), não demonstrando, porém, ter existido um nexo de causalidade entre o estado de etilização e a produção do evento danoso.

A propósito do tema, é conhecido o desencontro de posições. Por um lado, e em consonância com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002<sup>42</sup>, de 28-05-2002, Processo n.º 3470/2001 (Abel Simões Freire), continua a entender-se, não obstante a alteração legislativa a que se procedeu com a entrada em vigor do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei 291/2007, de 21 de Agosto<sup>43</sup>, ser necessária a verificação do nexo causal. A título meramente exemplificativo, o

---

<sup>38</sup> «Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável [...].»

<sup>39</sup> «As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.»

<sup>40</sup> «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável [...].» Vide, com interesse, o artigo 2.º da Lei n.º 45/2019, de 27 de Junho.

<sup>41</sup> «As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.»

<sup>42</sup> Publicado em Diário da República (DR 164 SÉRIE I-A), disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt), acedido a 23-08-2019.

<sup>43</sup> «Satisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso: [c]ontra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.» Tal norma revogou o artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro: «[s]atisfeita a indemnização, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso: [c]ontra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado».»

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>44</sup> de 06-07-2011, Processo n.º 129/08.7TBPTL.G1.S1 (João Bernardo), que assim sumaria:

«1. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º291/2007, de 21.8 deve ser interpretado de modo a continuar o entendimento de que o direito de regresso da seguradora, nos casos de condução sob o efeito do álcool, só surge se tiver havido uma relação causal entre a etilização e a produção do evento. [...].».

Numa outra perspectiva, sustenta-se que aquela alteração legislativa passou a desobrigar a Seguradora da demonstração do nexo causal, conforme relata o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>45</sup> de 06-04-2017, Processo n.º 1658/14.9TBVLG.P1.S1 (Lopes do Rego):

«1. A alteração legislativa corporizada na art. 27º, nº1, alínea c) do DL 291/2007 (apagando a expressão agido sob influência do álcool e substituindo-a pelo – muito mais objectivado- segmento normativo conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida) teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexo causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia, envolvendo a normal e provável diminuição dos reflexos e capacidade reactiva do condutor alcoolizado.

---

<sup>44</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 23-08-2019. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-05-2013, Processo n.º 7382/11.7TBMAI.P1 (Teles de Meneses), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 23-08-2019. Esta é, também, a posição de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA: «[e]m primeiro lugar, o argumento de índole histórica porquanto a redacção de 2007 vem na sequência do entendimento prevalecente anteriormente plasmado no acórdão uniformizador no sentido de que tinha de haver uma relação de causalidade entre a etilização e o evento. Daí que, se fosse propósito do legislador romper com tal estado de coisas, teria de ser mais assertivo. A referência a “tenha dado causa” visará, precisamente, consagrar a relação de causalidade entre a etilização e o evento. Em segundo lugar, a desconsideração do nexo de causalidade levaria a uma objectivação das consequências da condução sob a influência do álcool em benefício da seguradora, imputando responsabilidades ao condutor que nada têm a ver com a conduta culposa consistente no estado etílico» (cf. *Prova por Presunção no Direito Civil*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina. 2013. ISBN 978-972-40-5195-6, p. 286).

<sup>45</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 23-08-2019. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-04-2019, Processo n.º 1880/16.3T8BJA.E1.S2 (Acácio das Neves), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido a 23-08-2019.

*2. Assim, o sentido a atribuir ao regime normativo introduzido pelo DL 291/07 é o de ter estabelecido uma presunção legal, assente nas regras ou máximas de experiência, na normalidade das situações da vida, segundo a qual o concreto erro ou falta cometido pelo condutor alcoolizado – e que consubstancia a responsabilidade subjectiva por facto ilícito que lhe é imputada – se deveu causalmente à taxa de alcoolemia verificada objectivamente por meios técnicos adequados – deixando naturalmente a parte beneficiada pelo estabelecimento desta presunção legal de estar onerada com a prova efectiva do facto a que conduz a presunção, nos termos do art. 350º, n.º1, do CC. [...].».*

Independentemente da posição que a respeito do tema se tenha, para aqui irrelevante dado o objecto de estudo deste trabalho, deve questionar-se o seguinte: verificar-se-ia uma nulidade processual caso o juiz não tivesse convidado a Seguradora a alegar os factos demonstrativos do nexo causal entre o estado de ebriedade de A e os danos por ele causados?

A resposta só pode ser depende, isto é, a irregularidade do não convite ao aperfeiçoamento apenas produziria uma nulidade processual caso o juiz entendesse ser necessária a verificação daquele nexo causal, porquanto sem este a acção só poderia, no seu entendimento, improceder; de contrário, e na situação em que o juiz considera não ser necessária a verificação do nexo de causalidade, a irregularidade cometida não tem influência na decisão da causa, pelo que nunca chega a produzir uma nulidade.

Por outras palavras: ao considerarmos que a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento é, só por si, uma nulidade processual, estamos então a concluir que mesmo o juiz que entende não ser necessária a verificação do nexo causal comete, também ele, aquela nulidade, pese embora não necessite dele para decidir. Ademais, estaríamos até a convidar o julgador a tomar uma posição um tanto incoerente, como seja convidar a Seguradora a alegar os factos demonstrativos do nexo causal (ainda que sob a égide da obrigatoriedade de ponderar as várias soluções plausíveis de Direito, o que nos parece não ter razão

de ser) para a jusante, na prolação da sentença, ficar dito que o mesmo é dispensável<sup>46</sup>.

Ultrapassada, tanto quanto nos parece, a primeira questão, e já certos de que a omissão do convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade, porquanto a mesma pode até vir a produzir uma nulidade processual, mas pode também nunca chegar a sê-la, é tempo de saber até que momento do processo pode o juiz dirigir à parte aquele convite.

Antecipando já a nossa posição, e sem discutir que detectada alguma irregularidade no fim dos articulados cabe ao juiz providenciar, imediatamente, pelo seu suprimento, importa, todavia, atender ao facto de que o convite ao aperfeiçoamento é uma manifestação do dever de cooperação dos magistrados em relação às partes<sup>47</sup>, o que serve por dizer que o julgador está obrigado a tudo fazer, a qualquer altura do processo, embora respeitando a legalidade processual, para prosseguir o objectivo único que tem na causa, «*a justa composição do litígio*».

Podemos dizê-lo de outro modo: se a finalidade perseguida pelo juiz é, porque é essa que tem de ser, a de realização de justiça no caso concreto, sobre ele recai então a obrigação de prevenir quaisquer eventualidades que contrariem aquele desígnio, seja qual for o momento processual em causa.

Ademais, árdua seria a tarefa de explicar a um qualquer cidadão que vai a Tribunal em busca de justiça, a improcedência de uma acção com fundamento em excepções dilatórias supríveis, carência de factos, ausência de documentos ou, se preferirmos, em insuficiências, incongruências ou imprecisões cujo suprimento deveria ter sido sugerido pelo juiz em sede de convite ao aperfeiçoamento.

---

<sup>46</sup> Situação diversa seria o réu ter alegado a obrigatoriedade de demonstração do nexo causal e o juiz não se ter pronunciado a respeito, assim ignorando a autoridade normativa do artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou, também desaconselhável, seria não dar a conhecer as várias vertentes, demonstrando não ter conhecimento da existência das mesmas.

<sup>47</sup> Cf. o artigo 7.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Não se trata, bem se percebe, de beneficiar qualquer das partes, antes de dar conteúdo ao artigo 20.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, primeira parte, da Constituição da República Portuguesa<sup>48</sup>.

Veja-se na prática o que pretendemos significar: imaginemos que A, possuidor de um imóvel propriedade de B, propõe acção declarativa de condenação contra este alegando que realizara benfeitorias naquele imóvel, razão pela qual pretende ser indemnizado<sup>49</sup>. *Quid iuris* se apenas em julgamento o juiz se apercebe de que A não alegou o valor do imóvel antes de realizadas as benfeitorias, facto de que depende a procedência da acção atenta a circunstância de o artigo 1273.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do Código Civil, mandar calcular o valor das benfeitorias segundo as regras do enriquecimento sem causa<sup>50</sup>?

Ora, quer para quem entende que a omissão do convite ao aperfeiçoamento é uma nulidade processual, quer para quem entende que mesmo sendo uma irregularidade, o momento último de tal convite é a audiência prévia<sup>51</sup>, a acção está votada ao insucesso. De princípio tratar-se-ia de uma nulidade dependente de arguição, a qual seria já extemporânea por autoridade normativa do artigo 149.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, primeira parte, do Código de Processo Civil<sup>52</sup>. Do mesmo passo, estava já ultrapassada a fase da audiência prévia, impossibilitando assim que o juiz pudesse dirigir qualquer convite de aperfeiçoamento à parte.

Neste estado de coisas, poder-nos-íamos sentir tentados, de resto na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-10-2017, Processo n.<sup>º</sup> 2929/15.2T8STR-A.E1 (Ana Margarida Leite) que já demos a conhecer<sup>53</sup>, a solucionar a questão com a possibilidade de A recorrer da decisão na esperança de

<sup>48</sup> «A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos [...].»

<sup>49</sup> Vide os artigos 216.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1 a 3, e 1273.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1 e 2, do Código Civil.

<sup>50</sup> Cf. os artigos 479.<sup>º</sup> e 480.<sup>º</sup> do Código Civil.

<sup>51</sup> Isto porque se tratam de factos, caso contrário o último momento seria o do despacho pré-saneador.

<sup>52</sup> «Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; [...]» (o negrito é nosso).

<sup>53</sup> Cf. em [27].

que o Tribunal da Relação a anulasse e determinasse a prolação daquele despacho de convite ao aperfeiçoamento, assim se repetindo os actos subsequentes ao despacho pré-saneador.

Em primeira linha, importa ter presente os encargos que esta solução comporta, seja para a parte (quer no processo, quer fora dele, nomeadamente com advogados), seja para o erário público, tanto mais se a parte litigar com apoio judiciário. Além disso, é-nos difícil compreender que podendo o juiz corrigir oficiosamente o erro cometido (por omissão), seja necessário que a parte vencida recorra, originando com probabilidade o recurso da parte contrária, a subida dos autos, a decisão do Tribunal da Relação, a descida dos autos e, só depois, entretanto vários meses passados, a correção desse mesmo erro determinada pelo Tribunal superior.

Mas podemos ir mais longe: se acrescentarmos à equação o facto de à causa ter sido atribuído o valor de 4.000,00 EUR (quatro mil euros), *cai por terra* qualquer possibilidade de a parte recorrer<sup>54</sup>, assim aniquilando o argumento outrora utilizado.

Vejamos outra situação prática: A, casada com B no regime da comunhão de adquiridos<sup>55</sup>, celebrou contrato-promessa de compra e venda do imóvel X com C, tendo havido tradição da coisa. Sucede que, não obstante ter sido pago o valor total do imóvel, do qual A e B fizeram a sua casa morada de família, nunca a escritura foi realizada, pelo que A, desacompanhada do seu cônjuge, e sem lhe fazer referência ao longo da petição inicial, propôs, anos mais tarde, acção declarativa com fundamento em usucapião<sup>56</sup>, pedindo que fosse reconhecido o direito de propriedade sobre o referido imóvel. C contestou, também sem fazer referência a B, vindo o Tribunal, apenas em julgamento, a ter dele conhecimento pelo depoimento da testemunha D.

---

<sup>54</sup> Vide o artigo 629.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

<sup>55</sup> Cf. os artigos 1717.º e 1721.º a 1731.º do Código Civil.

<sup>56</sup> Vejam-se os artigos 1287.º e 1294.º a 1297.º do Código Civil.

Professa o artigo 1288.<sup>º</sup> do Código Civil que «*invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse*», isto é, procedendo a acção, aquele imóvel passará a fazer parte do património comum do casal, nos termos do artigo 1724.<sup>º</sup>, alínea b), do Código Civil<sup>57</sup>.

Assim, ensina o artigo 34.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do Código de Processo Civil, que devem ser propostas por ambos os cônjuges (ou por um deles com consentimento do outro) «*as ações de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados [...] incluindo as ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa morada de família*»<sup>58</sup>.

A situação que acaba de se descrever é paradigmática. O juiz, desconhecendo a existência de B, chega a julgamento e depara-se com uma excepção dilatória<sup>59</sup> suprível e, naturalmente, de conhecimento oficioso<sup>60</sup>, a ilegitimidade activa de A, porquanto não acompanhada de B. Pergunta-se: deve o Tribunal, tomando por certo não estar em condições de aplicar o artigo 278.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, do Código de Processo Civil<sup>61</sup>, e porque não se trata de uma situação susceptível de aplicação do artigo 146.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do mesmo diploma<sup>62</sup>, absolver C da instância<sup>63</sup>, assim votando o processo ao fracasso, e fazer impender sobre A a obrigação de propor nova acção, com todos os encargos, financeiros e temporais, que isso acarreta<sup>64</sup>?

<sup>57</sup> «*Fazem parte da comunhão: [o]s bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei.*»

<sup>58</sup> Vide, com interesse, o artigo 1682.<sup>º</sup>-A, n.<sup>º</sup> 1, alínea a), do Código Civil.

<sup>59</sup> Cf. o artigo 577.<sup>º</sup>, alínea e), do Código de Processo Civil.

<sup>60</sup> Veja-se o artigo 578.<sup>º</sup> do Código de Processo Civil.

<sup>61</sup> «*As exceções dilatórias só subsistem enquanto a respetiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 6.<sup>º</sup>; ainda que subsistam, não tem lugar a absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da exceção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte.*»

<sup>62</sup> «*Deve ainda o juiz admitir, a requerimento da parte, o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.*»

<sup>63</sup> Vejam-se os artigos 278.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, alínea d), e 608.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, do Código de Processo Civil.

<sup>64</sup> Ensaiemos uma objecção: aquando da prolação do despacho saneador, o juiz teve já oportunidade de eliminar as vicissitudes do processo, pelo que, lendo-se nesse despacho que «*as partes são*

Na mesma linha do que atrás defendemos, não nos parece ser a solução acertada. Também aqui somos do entendimento, sem querermos ser donos da verdade, que o juiz deve convidar a autora a suprir tal vício, repetindo, evidentemente se necessário, todos os actos praticados no processo.

Aqui chegados, cabe ter presente o artigo 6.º, n.º 2, do Código de Processo Civil: «[o] juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo». De outra maneira: o juiz tem o dever de gestão processual, sendo ainda certo que «[...] pode, **em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes** e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência»<sup>65</sup>, pelo que tais poderes/deveres apenas se esgotam após ser proferida a sentença ou qualquer despacho que autorize, ordene ou sancione determinado acto ou omissão, o que aliás decorre do artigo 613.º, n.os 1 e 3, do Código de Processo Civil, isto é, com a extinção do poder jurisdicional efectivo do juiz.

Assim sendo, concluímos que seja qual for o momento processual em que nos encontremos, e mesmo que tenham já terminado as sessões de julgamento e o juiz se prepare para redigir a sentença, este mantém a obrigação de, apercebendo-se de qualquer dos vícios identificados ao longo desta exposição, convidar a parte a supri-los, anulando, se necessário, todos os actos praticados no processo, repetindo-os, ou, se for o bastante, reabrir a audiência que antes dera por terminada, lançando mão da faculdade prevista no artigo 607.º, n.º 1, segunda parte,

---

legítimas», caberia à parte que com ele não concordasse recorrer do mesmo. Lembre-se que o despacho saneador é um despacho tabelar, pelo que o juiz nada nele autoriza, ordena ou sanciona.

O mesmo é dizer que, a haver ilegitimidade das partes, a mesma permanece.

<sup>65</sup> Cf. o artigo 7.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

do Código de Processo Civil<sup>66</sup>, em nome da justiça que as partes foram a Tribunal reclamar.

Seja claro que não defendemos um sistema potenciador da incúria do julgador, assim criando no mesmo a ideia de que está sempre a tempo de reparar o erro, pelo que está encontrado o álibi ideal para a sua falta de empenho no processo; pelo contrário, já o dissemos antes, não está em causa que o momento adequado para proceder ao convite ao aperfeiçoamento é o despacho pré-saneador ou, em última análise, a audiência prévia, todavia, temos por certo que o Código de Processo Civil foi, e sem que as nossas palavras revistam a forma de critica, pensado para um único processo, quando na realidade os Tribunais lidam com inúmeras causas diariamente, o que, dado o nível de litigância a que se assiste em processos vários, aumentando-os em volume e em obrigatoriedade de tomadas de decisão, eleva a probabilidade de um erro, ou de uma surpresa como vimos na última situação prática, que tem de ser possível, em nome da missão que cabe aos Tribunais, como seja a justiça do caso concreto, reparar.

Se numa frase fosse possível resumir tudo quanto até agora afirmamos, diríamos o seguinte: até ao momento da prolação da sentença, ou de qualquer despacho que autorize, ordene ou sancione determinado acto ou omissão, o juiz não só pode, como deve, convidar a parte a suprir excepções dilatórias passíveis de sanação, a aperfeiçoar o articulado oferecido aos autos, a suprir as imprecisões ou insuficiências na exposição ou concretização da matéria de facto, ou a juntar documentos em falta, dado que a omissão do convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade que sobre o julgador impende corrigir.

Esta é a posição que convictamente assumimos, desde logo porque acreditamos ter conteúdo prático o imperioso normativo do artigo 202.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa<sup>67</sup>, o que serve por dizer que se afinal de

---

<sup>66</sup> «[...]; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias» (o negrito é nosso).

<sup>67</sup> «Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.»

justiça se trata, e com isto terminamos, «*o errado é errado mesmo que toda a gente faça, e o certo é certo mesmo que ninguém esteja a fazer*»<sup>68</sup>.

---

<sup>68</sup> Autor desconhecido.